



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721984/2008-00
Recurso nº 509.004
Resolução nº **2801-000.037 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AUGUSTO JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 06 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.261,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude processo trabalhista movida contra a Petrobrás, bem como de compensação indevida a título de IRRF.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 a 04, 61 e 62), alegando, em apertada síntese, que não recebeu a integralidade dos rendimentos tributáveis considerados omitidos no lançamento no ano-calendário 2005. Ponderou que parcelas foram recebidas nos anos de 2001 e 2004.

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 75 a 78, analisando os argumentos e elementos de prova trazidos aos autos pelo contribuinte, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que entendeu que os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário 2005 foram aqueles declarados. Por outro lado, ponderou que, no exercício em exame, não era cabível a compensação de IRRF incidente sobre os valores recebidos em decorrência da ação judicial. Assim, restou mantida a glosa de compensação indevida do IRRF, porém com a redução da multa de ofício (75%) para a multa de mora (20%).

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2009 (fls. 79), o contribuinte apresentou, em 29/05/2009, o Recurso de fls. 80 e 81, solicitando, em síntese, que o lançamento seja revisto. Argumenta que, se nos documentos 8, 9 e 10 (fls. 87, 88 e 83, respectivamente. Cópias dos documentos de fls. 28, 29 e 22, respectivamente) o saldo remanescente foi corrigido monetariamente, acrescidos dos juros e calculado o desconto do imposto de renda, faria jus à compensação de IRRF proporcional à parcela recebida em 2005. Além disso, em 23/09/2008, no setor Malha Fiscal, após a análise da documentação apresentada, foi excluída a parcela de FGTS da base de cálculo do imposto. Inclui a funcionária que o atendeu informou o número do recibo da retificadora realizada: 331406049635. Este fato não foi mencionado na análise do processo. Por tal motivo, junta certidão da 2ª Vara do Trabalho de Salvador informando que diferença de FGTS foi incluída na base de cálculo do IR com reflexo no pagamento de 2005. Assim, pede que sejam considerados a compensação de IRRF proporcional à parcela recebida em 2005, devidamente corrigido, bem como o reflexo do FGTS na base de cálculo. Por fim, autoriza que saldo de imposto a restituir apurado em outras declarações sejam utilizados para abater o imposto que venha a ser apurado neste processo.

Os documentos de fls. 82 a 92 são cópia de: carteira de identidade do contribuinte, alvará judicial nº 182/2005, certidão da 2ª Vara do Trabalho de Salvador, planilhas referentes à ação trabalhista e cópia do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 93, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado apresenta a certidão de fls. 84, que menciona planilha de fls. 5353/5354, demonstrando que complemento dos depósitos de FGTS compuseram o total que lhe foi pago na ação trabalhista a que se refere.

Examinando os documentos que constam dos autos, não é possível afirmar que as planilhas de fls. 5353/5354 foram apresentadas. Observe-se que os documentos de fls. 85 e 86 não permitem identificar a que páginas do processo judicial correspondem. Além disso, a diferença de FGTS ali identificada está corrigida apenas até dezembro de 1998, sendo certo que o interessado recebeu parcelas em 2001, 2004 e 2005 (fls. 17 a 23), não sendo possível

identificar que verbas (e correspondentes montantes) compuseram o principal a que se reporta a planilha de fls. 18.

Portanto, a fim de formar um juízo acerca da matéria em litígio, entendo que se faz necessário que os autos retornem à DRF de origem a fim de que o interessado seja intimado:

- a apresentar, no prazo de trinta dias, as cópias devidamente identificadas das planilhas de fls. 5353/5354 a que se refere a certidão de fls. 84, bem como quaisquer outras memórias de cálculo contidas no processo judicial que julgar necessárias, com o propósito de demonstrar, inequivocamente, que valor de FGTS compôs o montante percebido no ano-calendário 2005;
- tendo em vista a percepção de parcelas da ação judicial nos anos-calendário 2001 e 2004, a informar que proporções do IRRF em decorrência da ação judicial foram compensadas nos exercícios 2002 e 2005, juntando cópias das declarações de rendimentos apresentadas ou das notificações de lançamento correspondentes;
- a esclarecer a que exercício se referia ao afirmar que, em 23/09/2008, no setor Malha Fiscal, após a análise da documentação apresentada, foi excluída a parcela de FGTS da base de cálculo do imposto, juntando elemento de prova de sua alegação.

Por oportuno, as informações que o interessado vier a prestar acerca de compensação do IRRF e exclusão de parcelas de FGTS nas declarações dos exercícios 2002 e 2004 devem ser ratificadas (ou retificadas) pela autoridade preparadora, após a consulta aos bancos de dados administrados pela RFB e/ou outros instrumentos de controle interno. Na hipótese de haver divergência entre as informações do contribuinte e as da repartição, o interessado deverá ser cientificado dessas divergências, reabrindo-se prazo para sua manifestação.

Tomadas todas as providências acima, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende